

PUBLICADO DOC 07/12/2007

PARECER Nº 1838/2007 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 625/2005**.

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador Quito Formiga, dispõe sobre a obrigatoriedade de serem instalados, para uso exclusivo dos feirantes e funcionários, banheiros químicos em locais em que funcionem regularmente feiras livres e dá outras providências.

As instalações sanitárias compreenderão gabinetes em quantidade compatível com a de barracas existentes, deverão ser separadas por sexo, sendo que um especialmente adaptado para uso de deficientes físicos, os quais ficarão abertos durante todo o período de funcionamento da feira.

A propositura objetiva dotar as feiras-livres de melhor infra-estrutura, a fim de oferecer maior dignidade e conforto aos feirantes para que não tenham que recorrer a comerciantes ou se exporem a constrangimentos em vias públicas para terem satisfeitas suas necessidades fisiológicas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade, porém apresentou SUBSTITUTIVO permitindo o uso dos banheiros pelo público flutuante, assim como compatibilizando o projeto com o Código de Obras e Edificações do Município (fls. 8 e 9).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável, porém também apresentou um SUBSTITUTIVO mantendo a disposição inicial do projeto de lei no que tange ao uso exclusivo por feirantes cadastrados e seus funcionários nas instalações sanitárias e também estabelecendo a proporção de uma bacia e um lavatório para cada vinte pessoas, além de incluir um dispositivo que atribui à Prefeitura a responsabilidade da colocação, limpeza, retirada dos banheiros e o abastecimento de água (fls. 10 e 11)

Foram realizadas duas audiências públicas, em 17 e 31 de outubro de 2007.

No âmbito desse Colegiado, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos que o presente projeto de lei é de relevante interesse público e merece prosperar haja vista o assunto ter originado a lei municipal nº 12.605 de 06/05/1998, a qual dispõe sobre a instalação de cabinas sanitárias públicas removíveis nas feiras livres de alimentação. Contudo, apesar da existência desta lei, o serviço não está disponível. O presente projeto é necessário por ser mais abrangente e detalhado, especificando quais serão os usuários das instalações sanitárias bem como estabelecendo a proporção das instalações de acordo com o número de usuários.

Pelos motivos expostos, nosso parecer é FAVORÁVEL à propositura. Entretanto, sugerimos um novo SUBSTITUTIVO contemplando aspectos dos dois anteriormente apresentados, por considerarmos que não se pode restringir o uso de banheiros químicos públicos, ainda que para o cálculo de sua quantidade se leve em conta apenas o número de feirantes e seus funcionários.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 625/2005.((cl))

Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem instalados, para uso dos feirantes cadastrados, de seus funcionários e do público flutuante, banheiros químicos em locais que funcionem regularmente feiras livres, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O Poder Público instalará banheiros químicos em locais onde funcionem regularmente feiras livres, para uso dos feirantes cadastrados, de seus funcionários e do público flutuante.

§ 1º - As instalações sanitárias compreenderão gabinetes, em número de unidades compatível com a quantidade de barracas existentes, separadas por sexo, além de um

especialmente adaptado para o uso de deficientes físicos e ficarão disponíveis durante todo o período de funcionamento da feira-livre.

§ 2º - As unidades a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo deverão ser quantificadas na proporção de uma bacia e um lavatório para cada vinte pessoas.

Artigo 2º - Caberá ao Poder Público Municipal promover a colocação, limpeza e retirada dos banheiros de que trata esta Lei, bem como o abastecimento de suas caixas d'água.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará, por Decreto, no prazo de 60 dias, o disposto nesta Lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 05/12/07.

José Ferreira Zelão - Presidente

Gilson Barreto - Relator

Atílio Francisco

Cláudio Prado

Noemi Nonato